

CÓDIGO DE ÉTICA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PREÂMBULO

- I.** O presente Código de Ética representa as normas de postura e comportamento da atividade da construção, devendo ser seguido pela CBIC e servir de referência para todas as associações, entidades de classe e empresas do setor a ela vinculadas.
- II.** A fim de assegurar o acatamento e o cumprimento deste Código de Ética, a CBIC deverá adotá-lo, dando-lhe ampla divulgação.
- III.** A verificação do cumprimento das normas desse Código, bem como a realização de estudos que visem sua permanente atualização, são atribuições da Comissão de Ética da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) e dos demais envolvidos.
- IV.** Cabe à Comissão de Ética da CBIC auxiliar e dirimir dúvidas eventuais sobre a aplicação desse Código de Ética; receber, avaliar e dar encaminhamento às denúncias. Também cabe à Comissão disseminar as premissas do presente Código e fomentar a criação de órgãos correlatos nas demais entidades e empresas do setor.
- V.** A CBIC, as entidades, associações e empresas a ela vinculadas que atuam na construção, em quaisquer de suas fases, deverão comunicar com discrição e fundamento à Comissão de Ética os fatos que caracterizem possível infringência ao presente Código.

- VI.** Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penalidades determinadas pela Comissão de Ética, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.
- VII.** À vista do caráter de auto-regulamentação e de autofiscalização desse Código, os processos relacionados ao descumprimento de quaisquer de suas normas são sigilosos e não poderão ser utilizados como prova ou instrução de ações nas esferas administrativas ou judiciais.
- VIII.** A implementação desse Código será regulamentada através de regimento interno a ser elaborado pela Comissão de Ética, proposto ao Conselho de Representantes da CBIC e por este aprovado.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – A atividade construtiva é exercida com objetivo de promover o bem estar das pessoas e da coletividade.

Art. 2º – As construções devem, obrigatoriamente, permitir aos usuários condições satisfatórias de saúde física e mental, higiene, segurança, proteção e conforto.

Art. 3º – A atividade construtiva não pode ser objetivo de lucros desproporcionais aos riscos inerentes à atividade e ao capital investido e nem decorrer de procedimentos aéticos, ilegais ou imorais.

Art. 4º – A atividade construtiva deve ser exercida sem discriminação por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade,

condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

DIREITOS E DEVERES

São direitos e/ou deveres dos construtores e de todos os demais intervenientes na atividade construtiva:

Art. 5º – Propiciar condições de trabalho que permitam segurança, higiene, saúde, proteção, bem como salário e estímulo profissional compatíveis à produtividade, ao aprimoramento laboral e à racionalização de tempo e de recursos materiais.

Art. 6º – Pesquisar novos procedimentos e técnicas que visem progressivamente a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade, a racionalização do tempo e de recursos financeiros e materiais, com vistas à redução do custo e do preço final de venda.

Art. 7º – Recusar o exercício da atividade em condições inadequadas à segurança e à estabilidade da construção.

Art. 8º – Não delegar a terceiros, não qualificados, serviços e partes da obra que coloquem em risco a qualidade final da construção.

Art. 9º – Buscar de todas as formas o aprimoramento e adequação das condições de trabalho ao ser humano.

Art. 10º – Exercer as atividades com absoluta autonomia, não havendo obrigação, por forma alguma, de acatar quaisquer determinações, mesmo contratuais, que possam comprometer a segurança, a estabilidade e a qualidade final das construções.

Art. 11º – Preservar, em qualquer circunstância, a liberdade profissional, não aceitando nem impondo quaisquer restrições a

esta autonomia que venham contrariar a ética, a moral e a dignidade das pessoas.

Art. 12º – Seguir os projetos, ater-se às especificações sem atrelar-se a marcas exclusivas e indevidamente seletivas, cumprir as Normas Técnicas editadas pela ABNT e, na falta destas, normas compatíveis. Cumprir as determinações da fiscalização, as posturas municipais, estaduais e federais de forma a obter resultado final de qualidade e padrão compatíveis com o contratado.

Art. 13º – Indicar a solução adequada ao cliente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas, respeitando as normas legais e técnicas vigentes no país.

Art. 14º – Não praticar atos profissionais danosos ao cliente, mesmo que previstos em edital, projeto ou especificação, que possam ser caracterizados como conivência, omissão, imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 15º – Aplicar, quando possível, materiais e técnicas regionais e, não havendo restrições à técnica, absorver a mão de obra disponível na região.

Art. 16º – Zelar pela consolidação e pelo desenvolvimento ético da atividade construtiva, em todas as fases.

Art. 17º – Zelar pela imagem do setor perante a sociedade.

Art. 18º – Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com a ética profissional.

Art. 19º – Ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade, sem todavia eximir-se de denunciar, fundamentadamente, à Comissão de Ética, atos que contrariem os presentes postulados.

Art. 20º – Requerer, junto à Comissão de Ética, desagravo quando atingido indevidamente no exercício da atividade.

Art. 21º – Adotar procedimentos que preservem, por todos os meios e em todas as situações, a imagem do empreendimento, da empresa e, em decorrência, de todo o setor construtivo.

Art. 22º – Estar ciente de que nas obras cujas atividades sejam por mais de um interveniente compartilhadas deverá, especificamente, quando da contratação, ficar definida a responsabilidade de cada um dos participantes. Nos casos de subcontratação, o contratante principal não poderá eximir-se da responsabilidade a ele atinente a não ser quando expressamente indicado e quando legalmente possível.

Art. 23º – Como agentes de progresso e de desenvolvimento sócio-econômico-cultural os construtores e demais intervenientes devem por si e através das entidades representativas exercer a cidadania, como direito e dever inalienáveis à própria condição. Da mesma forma, devem alertar as autoridades sobre desmandos, uso indevido da coisa pública e do poder, propagandas falsas, intromissões na iniciativa privada, incúria, legislações falhas e todas as demais ações que direta ou indiretamente afetam o setor construtivo.

Art. 24º – Não se utilizar das entidades representativas do setor com vistas a benefícios meramente pessoais, a menos que estes benefícios individualizados sejam de real interesse, por isonomia, dos demais associados.

Art. 25º – Manter sigilo quanto a informações confidenciais, a processos e técnicas de propriedade exclusiva de outrem e em assuntos que o requeiram. Ficam ressalvados os casos em que o silêncio e a omissão, por uma ou outra forma, permitam a adoção de iniciativas e atividades que coloquem em risco a integridade de patrimônios e pessoas.

Art. 26º – Assegurar ao cliente produto final que lhe dê satisfação como resultado de informes publicitários precisos, de contratos completos e de informações de tal forma claras e corretas que lhe permita certificar-se, em quaisquer das fases, da compatibilidade do objeto contratado com o bem construído.

Art. 27º – Na publicidade informar com precisão, dispensar afirmações de sentido dúbio ou pouco claras ao público-alvo, não traçar paralelos a obras, processos e empresas de terceiros, enfim, oferecer informes absolutamente condizentes com o objetivo promovido.

Art. 28º – No exercício da atividade construtiva, assegurar aos trabalhadores o cumprimento da legislação trabalhista e das disposições contidas nas convenções coletivas firmadas para o setor.

Art. 29º – Oferecer condições de trabalho que preservem a saúde, a segurança, a integridade e a dignidade de todas as pessoas intervenientes no processo construtivo.

Art. 30º – Propiciar condições de salários e ganhos compatíveis com a produtividade e qualificação profissional dos trabalhadores.

Art. 31º – Promover cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional aos trabalhadores.

Art. 32º – Aprimorar continuamente os conhecimentos e usar o progresso científico e técnico em benefício da melhoria das condições de trabalho dos operários e do resultado final das construções.

Art. 33º – Buscar o desenvolvimento tecnológico, levando em conta não somente a substituição de pessoas por equipamentos e processos construtivos mas, preferencialmente, a melhoria da condição de trabalho e produtividade dos operários e demais intervenientes. Estimular, prioritariamente, a adoção de equipamentos naquelas atividades

que, pelo grau de risco, sejam estatisticamente as que oferecem maiores danos à saúde e à integridade dos trabalhadores.

Art. 34º – Adotar os princípios da qualidade e da produtividade, de forma a que seus benefícios sejam usufruídos equanimemente por todos os intervenientes.

Art. 35º – Buscar obstinadamente a redução dos desperdícios de recursos materiais e de tempo.

Art. 36º – Ao participar de licitações, cadastrar-se junto a órgãos públicos, sujeitando-se a comprovar perante estas instituições estar qualificado técnica, jurídica e legalmente a participar dos certames licitatórios.

Art. 37º – Denunciar falhas nos editais licitatórios, nas especificações, nos projetos, nas normas técnicas, nos contratos leoninos ou de adesão e na condução das obras quando julgá-las indignas ou incompatíveis com a ética, com a moral ou com a boa técnica.

Art. 38º – Denunciar editais de licitação viciados, incorretos, dirigidos e com exigências tais que permitam, de qualquer modo, fraudar a competição.

Art. 39º – Não participar de ações que tenham, por quaisquer meios, a finalidade de intentar contra os objetivos do embate licitatório.

Art. 40º – Denunciar quaisquer pressões de contratantes, intermediários, fiscais e outros que visem obter favores, benesses e outras vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais e aéticas.

Art. 41º – Diante dos sistemas usuais de formação dos preços de custo das construções é obrigação do construtor e de todos os demais intervenientes do processo interagir – em seu benefício e no da sociedade – no sentido de buscar, por ações políticas e administrativas, a

redução da elevada carga tributária e fiscal incidente sobre as construções, maneira mais eficaz de compatibilizar o preço da venda ao poder aquisitivo dos adquirentes e, em muitos casos, do próprio Estado.

Art. 42º – Não aceitar a imposição de preços que resultem de critérios de composição que não contemplem com exatidão a remuneração dos insumos, dos salários, dos encargos legais, da reposição dos equipamentos, da aplicação do capital investido e do lucro proporcional aos riscos do empreendimento.

Art. 43º – Denunciar quaisquer ações de fornecedores que se configure como práticas cartelizadas, reservas e concessões indevidas, oposição à livre concorrência e outras ações predatórias ao livre mercado.

Art. 44º – Preservar o meio ambiente, buscando minimizar o impacto ambiental decorrente da implantação das obras.

Art. 45º – Estimular, na empresa, o esforço por Tecnologia própria sem deixar de acompanhar o progresso da ciência.

Art. 46º – Preservar a consciência de que a empresa não tem somente finalidade em si mesma, mas que é também um instrumento de desenvolvimento social.

Art. 47º – Manter a liberdade nas decisões inerentes à visão empresarial e à independência da tutela indevida do poder público.